



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000003232

Apelação Cível n. 1006078-73.2017.8.26.0009

Voto n. 50159

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, c.c. o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De início, a preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento, uma vez que a prova documental produzida é suficiente para o convencimento do juízo, mostrando-se inócua e desnecessária a produção da prova oral pretendida, uma vez que Marta Aparecida Pereira, arrolada como testemunha pela ré, é sua prima, com quem mantém relação de longa data, circunstância que denota estreito vínculo de proximidade, suficiente para comprometer a imparcialidade de seu depoimento.

É oportuno lembrar ainda que *“A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio”* (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que “O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento” (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

No mérito, é caso de ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

"FABIO HENRIQUE MILANI ROCHA CORTE, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de MARCIA SUBAN, também qualificada nos autos. Alega, em síntese, que atua na Polícia Militar deste Estado e, em 08/11/2016, abordou a ré, condutora de um veículo que, na data, estava parado em um ponto de ônibus, quando foram desacatados pela Ré que "arrancou" com o veículo. Narra que o Autor e seu parceiro iniciaram uma breve perseguição à Ré, a qual, brevemente após, resolveu atender à ordem de parada, mas se recusou a entregar qualquer documento ou as chaves, rispidamente e continuamente xingando-os. Afirma que, assim, passou o Autor a filmar com seu celular a abordagem e, tendo em vista a Ré ter negado a entrega das chaves do veículo, foi advertida acerca do desacato e do crime de desobediência. Narra que tentaram a retirada das chaves quando a Ré estava descuidada e, assim, esta procedeu a empurrar o Autor, momento em que lhe foi dado voz de prisão pelos crimes de desacato e desobediência. Afirma que a Ré registrou denúncia junto à Corregedoria da Polícia Militar, acusando o Autor e seu parceiro de prisão desmotivada, com assédio e agressão, levando à abertura da investigação preliminar, mas que foi arquivada definitivamente, por não se vislumbrar qualquer indício de crime ou de conduta que pudesse receber reprimenda administrativa. Argumenta que sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honra, nome, decoro e probidade funcional foram profundamente atingidas. Requer, assim, a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de indenização por dano moral.

À fl. 73 foi indeferido ao Autor o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, decisão esta mantida em 2º grau (fls. 81/92).

Após diversas tentativas, a Ré foi citada por Oficial de Justiça (fl. 426), apresentando contestação (fls. 173/191). Impugnou as alegações da inicial quanto às suas falas e atitudes que configurariam crimes. Afirma que estava mesmo em frente ao ponto de ônibus, pois iria doar rações de cachorro e tinha agendado com a Sra. Marta Aparecida Pereira naquele local. Narra que, quando estava lá parada, um motorista de coletivo passou com o ônibus e, ao vê-la, proferiu ofensas em face da Ré e, assim, esta rebateu as ofensas direcionadas ao motorista, e não ao Autor ou a seu parceiro. Ocorre que, estes teriam entendido que a ofensa seria direcionada a eles. Assim, notando a existência de uma viatura policial, a Ré teria retirado seu veículo do local e realizado o retorno para encontrar com a Sra. Marta, momento em que notou que a viatura estava logo atrás sem qualquer sirene ou comando de parada ou em perseguição e, apenas quando efetuou a abordagem emitiu o comando de parada, levando a Ré a estacionar o veículo. Narra que o Autor já estava alterado e que a Ré informou que não estava com os documentos exigidos em sua posse, mas que seu companheiro poderia levar até o local, momento em que o Autor informou que lhe seria imputado o crime de desacato e teria a Ré seu veículo apreendido, levando a Ré a proferir de forma mansa e pacífica sua discordância de forma verbal, mas nunca proferiu os dizeres alegados pelo Autor em sua exordial. Afirma que o Autor tentou arrancar truculentamente as chaves com o uso de força bruta e, após, algemou a Ré e iniciou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revista pessoal, tocando com as mãos no bolso traseiro de sua calça, cinturas e pernas, bem como quebrando seus óculos, oportunidade em que a Ré sentiu o toque em suas partes íntimas. Aduz que o Autor e seu parceiro abriram, então, o guarda preso da viatura, momento em que o Autor apertou seu braço, proferiu um tapa no rosto da Ré e esta recebeu um chute na canela. Argumenta que o Autor possui histórico de agir com violência em abordagem quando da jornada de trabalho, praticando abusos de autoridade. Requer, assim, a improcedência do feito.

À fl. 429 foi deferido à Ré os benefícios da justiça gratuita.

À fl. 433 manifestou-se a Ré no sentido de não possuir interesse na composição amigável.

Réplica às fls. 434/443. Requereu o Autor a concessão de benefício da justiça gratuita e juntou mídia.

Decisão de fls. 449/450 indeferiu ao Autor o benefício da justiça gratuita, bem como concedeu prazo à Ré para que se manifestasse acerca da mídia juntada.

Às fls. 453/463 manifestou-se a Ré, impugnando a juntada da mídia após a distribuição da peça inicial e requerendo que fosse desconsiderada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, rejeito o pedido da Autora de desconsideração da mídia acostada em réplica. Observo que o pedido para juntada de tal mídia foi primeiramente feito na inicial (fl. 17), sendo que também há transcrição da mídia junto aos documentos do processo administrativo, acostados também à exordial.

Ainda, a Autora foi devidamente intimada acerca da juntada da mídia e teve oportunidade de manifestação, entendendo a jurisprudência do TJSP no sentido de que é admitida a juntada de provas desde que antes do encerramento da instrução e oportunizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o contraditório, conforme ocorreu e, assim, inexistindo prejuízo a qualquer Parte.

Neste sentido:

"Ação indenizatória - Conta-corrente - Pedido fundamentado na alegação de realização de indevidas operações na conta bancária do autor - Mídia de áudio colacionada após a contestação - Possibilidade de apreciação - Providência que se deu antes do encerramento da instrução processual, sem demonstração de má-fé processual do réu - Princípio do contraditório que foi observado. Aplicação do CDC às instituições financeiras - Súm. 297 do STJ - Inversão do ônus da prova - Cabimento - Ausência de demonstração de que as operações impugnadas se deram pela autora - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Teoria do risco profissional - Falha do banco evidenciada - Incidência do art. 14, do CDC - Danos materiais configurados. Dano moral à pessoa jurídica não verificado - Ausência de demonstração de ofensa à honra objetiva do autor ou embaraço ao desenvolvimento de suas atividades - Súm. 227, do STJ - Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1003228-25.2020.8.26.0079; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/12/2022; Data de Registro: 21/12/2022) (grifei)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal de ambas as Partes. Já constam dos autos as declarações do Cabo Sr. Robson Verdugo Neto (fls. 50/51).

Quanto à testemunha Marta, observo que consta do processo administrativo em diversas passagens de degravação de falas da ré e de Marta, em que a Ré alega que Marta é sua prima e Marta, por sua vez declara que são amigas de "trocentos anos", havendo, portanto declarações tanto da Ré como de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marta de que esta não é meramente uma conhecida, conforme alega.

Ademais, consta do termo de declarações da Ré (fls. 24/25) que a Sra. Marta não presenciou o momento, in tese, do desacato, chegando logo em seguida à abordagem, de forma que não poderia testemunhar se a abordagem policial se deu de forma justificada ou não.

Observo, ainda, que a seara civil não se presta a discutir eventual cometimento de crime de desacato ou desobediência pela Ré, nem eventual infração administrativa pelo Autor, mas, sim, limita-se a analisar se houve cometimento de ato ilícito pela Ré ao dar início a procedimento administrativo em desfavor do Autor, bem como se o dano sofrido pelo Autor é indenizável.

Portanto, havendo farto conjunto probatório para a elucidação do fatos, bem como existindo declaração da própria requerida de que a testemunha indicada pela requerida é sua amiga que também a considera como sua prima, bem como diante da declaração da requerida de que a testemunha indicada não presenciou os fatos, não se justifica a produção de prova testemunhal requerida.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais no qual alega o Autor ter tido sua honra, nome e decoro abalados diante de investigação preliminar junto à Corregedoria da Polícia Militar iniciada pela Ré, a qual foi arquivada definitivamente por ausência de indícios de crime ou de condutas que infringissem normas administrativas.

A comunicação de infração a autoridades responsáveis pela apuração, a partir de informações prestadas pelo denunciante consiste em exercício regular de direito de qualquer pessoa (art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988), de forma que, a princípio, não constitui ato ilícito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente do fato de que, posteriormente, seja verificado que os fatos não ocorreram ou a inocência do acusado.

Portanto, somente em casos de abuso de direito em que o denunciante tenha agido com o propósito de difamar ou de prejudicar terceiro é possível caracterizar ato ilícito passível de responsabilização civil.

In casu, resta caracterizado tal abuso de direito com intenção de prejudicar o Autor, vez que a Ré expressamente manifestou sua intenção de forjar acontecimentos para incriminar os policiais que a abordaram.

Em que pese impugnar a mídia acostada aos autos, limitou-se a Ré a genericamente negar tais falas e alegar não se recordar de ter dito tais frases.

Também defende que não é possível apontar os autores das falas e vozes proferidas. Porém, em que pese não ser possível visualizar ou distinguir os sujeitos do vídeo, as falas de cada um permitem determinar quem era meramente um transeunte, os responsáveis pela abordagem, bem como a acusada, devendo-se ressaltar que a Ré não alega que os fatos filmados / gravados não tratam da abordagem objeto do feito.

Outrossim, observo que tal fala já havia sido imputada à Ré no processo administrativo (fl. 44), sendo que tal documento foi juntado à exordial e, oportunizado o contraditório, a Ré, em contestação, limitou-se a impugnar a existência de “pessoa desconhecida, não qualificada não sabendo se de fato foi testemunha ou não”, mas não impugnou a autoria das falas “Eu vou me machucar e eu vou falar que você que me zuou, tá bom? [sic]” e “Tá bom, eu tô presa, você vai ficar preso também, vai ficar bem bacana na corregedoria, entendeu?”.

Portanto, foi expressamente exteriorizado o animus difamandi e, assim, deve a Ré ser condenada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcir o Autor pelos danos morais causados por sua conduta.

Para fins de arbitramento do valor a ser indenizado, cumpre-se observar a tríplice finalidade do dano moral, qual seja, compensatória, punitiva e preventiva, com fins a mitigar os danos sofridos, condenar o autor da prática e dissuadi-lo ao cometimento de novos ilícitos.

Em compensação, não pode ser excessivo, importando no enriquecimento sem causa da vítima.

Quanto ao balizamento da condenação, nos termos do artigo 944, caput, do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Acrescente-se ainda, como critério geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobre os quais ensina Sergio Cavalieri Filho que “(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais.” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Assim, verba indenizatória deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem resultar no enriquecimento da vítima, razão pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento (denúncia perante a Corregedoria – 09/11/2016) e atualização monetária a partir da publicação.

Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com custas e despesas contratuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A exigibilidade da verba de sucumbência resta suspensa, tendo em conta o benefício da justiça gratuita outrora concedido à parte Autora (fl. 429)" – fls. 470/474.

A sentença foi declarada nos seguintes termos:

"Fls. 477/482 e 486: cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 470/474 nos quais a parte embargante alega ter ocorrido erro material e contrariedade.

Manifestou-se a parte embargada no sentido de que as alegações da Ré são contraditórias pois, quando destaca que não se recorda de algo, não há como dizer que não disse tal frase.

É o relato do essencial. Decido.

Acolho os embargos de declaração, tendo em vista a ocorrência de erro material.

A sentença proferida passará a constar como segue:

"Ab initio, rejeito o pedido da Ré de descon sideração da mídia acostada em réplica. Observo que o pedido para juntada de tal mídia foi primeiramente feito na inicial (fl. 17), sendo que também há transcrição da mídia junto aos documentos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo administrativo, acostados também à exordial.

[...]

Outrossim, observo que tal fala já havia sido imputada à Ré no processo administrativo (fl. 44), sendo que tal documento foi juntado à exordial e, oportunizado o contraditório, a Ré, em contestação, limitou-se a impugnar a existência de “pessoa desconhecida, não qualificada não sabendo se de fato foi testemunha ou não”.

Em que pese posteriormente ter alegado não se recordar e negado as falas “vou me machucar e falar que você me zuou”, você vai ficar preso, bem guardado” à fl. 458, observo que deixou de impugnar especificamente diversas falas e fatos que constaram do processo administrativo que evidenciam a intenção difamatória.

Portanto, resta caracterizado o animus difamandi e, assim, deve a Ré ser condenada a ressarcir o Autor pelos danos morais causados por sua conduta. [...]

No mais, permanece a sentença como está” – fls. 487/488.

E mais, o vídeo juntado ao link <https://drive.google.com/file/d/1vFqhUv3TbtBX2BQcg0WNq7XzMgNtcnzX/view>, evidencia a ré, em momento de exaltação, proferindo ofensas ao policial e insinuando que alegaria ter sido agredida para prejudicá-lo perante a corregedoria. Aliás, a gravação de mídia referente à ocorrência de desacato e desobediência em 8/11/2016 (fls. 44/47) corroborou as falas atribuídas à ré, cuja veracidade não foi impugnada por ela, como: “Eu vou me machucar e vou falar que você que me zuou, tá bom?” e “Tá bom, eu tô presa, você vai ficar preso também, vai ficar bem bacana na corregedoria, entendeu?”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dano moral configura-se pelo abuso da apelante no seu direito de acionar a Corregedoria com imputações graves e infundadas, evidenciando intenção deliberada de difamar o autor, como demonstram as gravações e documentos que retratam ofensas verbais, insinuações de falsas agressões e ameaças de repercussão institucional. Tal conduta transcendeu os limites da legalidade e atingiu a honra, a reputação funcional e a dignidade do autor, agravada pelo contexto de suas funções como agente público, expondo-o a constrangimentos indevidos e abalos à sua integridade moral.

Por sua vez, o valor dos danos morais foi fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Assim, não foi estabelecido um montante excessivamente elevado, que pudesse resultar em enriquecimento ilícito da vítima, nem um valor irrisório, que pudesse incentivar o agressor a reincidir na prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167).

Dessa forma, o valor fixado (R\$ 10.000,00) mostra-se apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela autora, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suma, a r. sentença não merece nenhum reparo.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade concedida à ré (fls. 429).

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator